

**CONTRATO Nº 20/2023**

**PROCESSO Nº 26072/2023-3**

**CONTRATADA:** COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO, inscrita no CNPJ sob nº 06.913.315/0001-06.

**OBJETO:** Assinatura de 02 (dois) periódicos impressos do Jornal O Povo e 07 (sete) assinaturas digitais com acesso ao conteúdo digital (O Povo +), fornecido exclusivamente pela empresa CONTRATADA, com entrega de segunda a domingo, na sede do CONTRATANTE ou no endereço indicado pelo CONTRATANTE, pelo período de vigência deste Contrato, em conformidade com a Proposta da CONTRATADA que passa a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição.

Art. 2º Em caso de ausência da servidora designada por quaisquer motivos, responderá pela gestão do referido instrumento o seu substituto legal, pelo período em que se der a substituição.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o término da vigência do Contrato acima especificado, e/ou da respectiva garantia contratual, quando couber.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE**

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº 696/2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente as previstas no art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 12.509/1995);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.666/93, que estabeleceu normas gerais de licitações e contratos administrativos, dispõe em seu art. 67 que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado”;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 341/2023, que dispõe sobre a gestão dos contratos celebrados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará,

**RESOLVE:**

Art. 1º **DESIGNAR** o servidor JOSÉ HAROLDO DIAS BEZERRA JÚNIOR, matrícula nº 1493-7, para responder pela gestão, acompanhamento e fiscalização do Contrato abaixo especificado:

**CONTRATO Nº 21/2023**

**PROCESSO Nº 26080/2023-2**

**FORNECEDOR:** DANIELA DE SOUZA CASTELO, inscrita no CPF/MF sob o nº 017.781.153-65.

**OBJETO:** A prestação de serviços profissionais de Leiloeiro Público Oficial para alienação de bens móveis relacionados na tabela abaixo, pertencentes ao CONTRATANTE por meio de processo licitatório, na

modalidade leilão oficial, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidos no Edital do Credenciamento nº 1/2019 e seus anexos.

Art. 2º Em caso de ausência do servidor designado por quaisquer motivos, responderá pela gestão do referido instrumento o substituto legal, pelo período em que se der a substituição.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o término da vigência do contrato acima especificado, e/ou da respectiva garantia do material ou serviço, quando couber.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE**

\*\*\* \*\*

## TRIBUNAL PLENO

### ACÓRDÃO

#### ACÓRDÃO Nº 2020/2023

**PROCESSO Nº** 15542/2020-4

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**PROCESSO PRINCIPAL Nº** 32879/2018-7

**MUNICÍPIO:** MISSÃO VELHA

**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**EXERCÍCIO:** 2014

**INTERESSADA:** MARIA DO SOCORRO PINHEIRO SANTANA

**RELATOR:** CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** PLENO VIRTUAL DE 17/07/2023 A 21/07/2023

**EMENTA:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE A MENOR DAS CONSIGNAÇÕES. DIVERGÊNCIA NO BALANÇO FINANCEIRO. 1. OS VALORES REFERENTES A CONSIGNAÇÕES, AINDA QUE REPASSADOS A DESTEMPO, DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO POR ESTA CORTE, EMBORA SEJA INQUESTIONÁVEL QUE OS REPASSES REFERIDOS DEVERIAM TER SIDO REPASSADOS NO TEMPO DEVIDO. CONSIDERANDO QUE FOI COMPROVADO O REPASSE ULTERIOR, JUSTIFICA-SE, NESSE CASO, O SANEAMENTO PARCIAL DA FALHA. 2. QUANDO O ADUZIR RECURSAL NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM SE DESINCUMBIR DE TODAS IRREGULARIDADES, MAS AS PECHAS REMANESCENTES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU AS